



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001835-41.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MAYCON WILLIAM DIAS DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, a fim de cassar a decisão recorrida, determinando o retorno do sentenciado MAYCON WILLIAM DIAS DE MELO ao regime fechado e, em seguida, a sua submissão a exame criminológico, bem como que o MM. Juízo a quo proceda à ulterior apreciação do preenchimento (ou não), pelo agravado, do requisito subjetivo demandado para a progressão ao regime semiaberto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61197

Agravo em Execução nº 0001835-41.2025.8.26.0521
Comarca: Sorocaba (Execução nº 0016427-28.2022.8.26.0996)
Juízo de Origem: DEECRIM UR3
Juiz(a): Alessandro Viana Vieira de Paulo
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Agravante: JUSTIÇA PÚBLICA
Agravado: MAYCON WILLIAM DIAS DE MELO

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pela *JUSTIÇA PÚBLICA* em face da decisão do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba, que promoveu o sentenciado MAYCON WILLIAM DIAS DE MELO ao regime semiaberto (fls. 22/24 — 17.02.2025).

A agravante (fls. 01/09) postula a cassação da r. decisão e a submissão do agravado a exame criminológico, sob o argumento de que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, a realização de tal exame tornou-se obrigatória para todos os pedidos de

progressão de regime. Argui ainda ser imprescindível a conversão em diligência para aferir personalidade e periculosidade do reeducando para a determinação do requisito subjetivo do benefício pleiteado.

Contraminutado o recurso (fls. 31/36) e mantida a r. decisão (fls. 37), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo *"PROVIMENTO do agravo, para que seja reformada a r. decisão que concedeu progressão de regime ao agravado sem a prévia realização do exame criminológico, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução do pedido, conforme o art. 112, §1º, da LEP, na redação conferida pela Lei n.º 14.843/2024"* (fls. 56/61).

É o relatório.

Insta anotar, desde logo, que, com o advento da Lei nº 10.792/03, entendia-se que o exame criminológico não se via abolido do cenário da execução penal; havia, tão-só, a

inversão da regra sistêmica estabelecida desde a Lei nº 7.210/84, relegando-se tal exame pericial para situações extraordinárias, nas quais, antes da análise da benesse executória penal requerida, fosse necessário o recurso a um meio mais preciso de aferição das reais condições de ressocialização do indivíduo preso.

Manifesto, portanto, que o Juízo das Execuções poderia determinar a realização do mencionado exame criminológico, desde que, atento às particularidades da hipótese concreta e de forma motivada, entendesse necessário.

Reforçando a conclusão sobre a adequação do exame criminológico para aferição do mérito do sentenciado, a Lei nº 14.843/2024 acrescentou o § 1º ao art. 112 da LEP, estatuinto que *“Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”*.

A esta altura, imperioso

salientar que, em nova reflexão sobre o tema, convenci-me, amparado em precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (HC 914.927), que a Lei 14.843/24, que acrescentou o § 1º ao art. 112 da LEP, não pode retroagir.

Todavia, na hipótese, o exame criminológico não será realizado por força obrigatória da nova lei, mas, sim, por que devidamente justificada a sua realização no caso concreto.

Explico.

Em razão do exposto, passo à análise da pretensão da agravante, relativa à cassação da decisão que concedeu a MAYCON WILLIAM DIAS DE MELO a progressão ao regime semiaberto.

Na espécie, o sentenciado resgata pena de pouco mais de 06 (seis) anos de reclusão, com TCP para 19.06.2027, pela prática de crimes de tráfico de entorpecentes e receptação.

Em 17.02.2025, foi-lhe concedida a progressão ao regime semiaberto (fls. 22/24).

A passagem de regime pode ser efetuada quando o preso tiver cumprido, no regime anterior, o percentual da pena exigido pelo artigo 112, da Lei de Execução Penal (com a nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019) e ostentar bom comportamento, assim comprovado pelo diretor do estabelecimento e respeitadas as demais normas que vedam a progressão.

Ao que consta da decisão atacada, o agravado cumpriu o lapso temporal mínimo necessário à progressão de regime e apresenta atestado de bom comportamento carcerário.

Entretanto, compulsados os autos, constata-se que o sentenciado, além de ser reincidente e ostentar envolvimento em crime gravíssimo, equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), ao longo do cumprimento da reprimenda praticou falta disciplinar de natureza grave (03.01.2024 — Abandono de saída temporária), o que recomenda cautela na apuração do requisito subjetivo.

Deste modo, forçoso reconhecer

que pairam dúvidas acerca das condições de reintegração do sentenciado à sociedade.

Assim, mostra-se mais do que necessário o imediato retorno do agravado ao regime fechado e, em seguida, a sua submissão a exame criminológico, para apuração de suas reais condições de reinserção social.

Nesse sentido vem decidindo esta Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal:

“1-) Agravo em Execução Penal. Irresignação ministerial. Parcial provimento a fim de cassar decisão recorrida para que o juízo a quo determine a realização de exame criminológico. 2-) Sentenciado que cumpriu lapso temporal necessário para a progressão de regime, ostenta bom comportamento carcerário e não registra a prática de infrações disciplinares recentes. No entanto, o deferimento do benefício reclama maior cautela, especialmente porque os delitos praticados pelo agravado (homicídio qualificado e três estelionatos) são, de fato, concretamente graves, inclusive, há emprego de violência e/ou grave ameaça à pessoa. 3-) Nesse caso, forçoso que o Magistrado, antes de decidir sobre o

mérito, determine a realização do exame criminológico para avaliar se o agravante possui aptidão psicológica à progredir de regime e indicação concreta de que não voltará a delinquir. 4-) Recurso provido em parte, com determinação” (TJSP - Agravo de Execução Penal 0005115-21.2023.8.26.0026 — Rel. Des. Tetsuzo Namba- j. em 29.08.2023).

“Execução penal — Progressão para o regime semiaberto — Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário — Agravado condenado por crimes graves contra o patrimônio, sendo alguns deles cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa — Longa pena a ser cumprida — Necessidade de realização de exame criminológico no caso concreto para apuração das condições de reintegração à sociedade — Recurso provido” (TJSP - Agravo de Execução Penal 0006580-02.2022.8.26.0026 — Rel. Des. Alexandre Almeida — j. em 02.12.2022).

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo, a fim de cassar a decisão recorrida, determinando o retorno do sentenciado MAYCON WILLIAM DIAS DE MELO

ao regime fechado e, em seguida, a sua submissão a exame criminológico, bem como que o MM. Juízo *a quo* proceda à ulterior apreciação do preenchimento (ou não), pelo agravado, do requisito subjetivo demandado para a progressão ao regime semiaberto.

GUILHERME G. STRENGER
Relator